A (IM) POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIDADE DOS PARTICULARES DIANTE DO FLAGRANTE DE CRIME

Sabrina Ribeiro Santos Rodrigues[1]

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo geral à análise da responsabilidade de "qualquer um do povo" diante do flagrante do crime. Discute-se, como premissa, a responsabilidade jurídico-penal dos particulares diante do flagrante do crime, tecendo uma análise do conceito de funcionário público para efeitos penais. Para tanto, inicialmente serão feitas considerações acerca do Flagrante e delito. Por conseguinte, avaliar-se-á a possibilidade e/ou impossibilidade de responsabilidade dos particulares diante do flagrante de crime e analisa a possibilidade de estabelecer para a pessoa que exerce a prerrogativa da prisão em flagrante, a responsabilidade da posição de garante. A pesquisa tem natureza qualitativa, consistindo em levantamento bibliográfico e usa o método dedutivo.

Palavras-chave: prisão em flagrante; responsabilidade jurídico-penal; "qualquer um do povo"; garantidor, funcionário público.

1 INTRODUÇÃO

A prisão em flagrante pode ser definida como uma medida de autodefesa da sociedade., Sendo assim, configura-se em flagrante delito quem está cometendo uma infração penal ou acaba de cometê-la e é perseguido logo após pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, podendo estes privar de liberdade de locomoção aquele que é surpreendido em flagrante.

O Código de Processo Penal brasileiro permite a um cidadão comum dar voz de prisão caso veja um crime acontecendo, conforme o artigo 301. Embora esse direito esteja garantido pela lei, quem possui a prerrogativa de punir é o Estado, seguindo regras e procedimentos legais, não sendo as falhas na segurança pública justificativas para justiças privadas. Importante frisar que a partir da voz de prisão, o conduzido deverá ter assegurado todos os seus direitos constitucionais básicos, inclusive ter a sua integridade física preservada.

Ocorre que, em diversas ocasiões, a população exerceu essa prerrogativa de flagrante para fazer "justiça com as próprias mãos". Assim, é inegável que alguns questionamentos no âmbito do ordenamento jurídico surjam, sobretudo acerca da natureza jurídica da relação entre o particular que resolve exercer a prerrogativa do flagrante de delito e

---

[1] Graduanda do curso de Direito pela Faculdade Baiana de Direito e estagiária voluntária do Ministério Público do Estado da Bahia.

do preso flagranteado, assim como a responsabilidade jurídica dos agentes diante dessa situação.

Não obstante as lacunas, é fato que, quando "qualquer do povo" der voz de prisão em flagrante delito, considerando que atua em nome do Estado, ao exercer o poder estatal, deve observar todos os direitos e garantias inerentes ao agente preso.

Como relevância jurídica, o presente estudo demonstra a possibilidade de responsabilização penal de "qualquer um do povo" que realizar flagrante de crime, uma vez que, ainda que seja uma pessoa comum da sociedade, ao exercer a prerrogativa do flagrante delito, deve observar todos os deveres de cuidado para com o custodiado, mesmas regras de legalidade, proporcionalidade e razoabilidade que os agentes estatais devem observar.

No presente artigo o método de pesquisa será de natureza qualitativa e dedutivo, com predominância da revisão bibliográfica. Os elementos da pesquisa conforme serão fontes atuais ou fontes, em que pese não sejam atuais, mas são de grande relevância para a academia jurídica. Será abordada a problemática no ramo jurídico, trazendo como recurso para a construção de pesquisa, doutrinas, leis, manuais e artigos científicos.

E, nesse sentido, e com o objetivo de discorrer sobre a responsabilização penal dos particulares na concretização da prerrogativa do flagrante, apresentou-se a definição da prisão em flagrante e o estudo de um dos sujeitos que podem dar voz de prisão em flagrante delito ao agente que se encontra em uma das hipóteses descritas pelo Código de Processo Penal.

Em seguida, discorreu-se, ainda que em breves considerações, sobre o que vem a ser "agentes públicos" e, para depois proceder à análise do conceito de funcionário público para efeitos penais, expondo algumas das suas muitas peculiaridades. Por fim, discorreu-se sobre a responsabilização jurídico-penal imputável a qualquer um do povo no exercício do flagrante delito, e as consequências desses crimes sofridas pelos agentes em razão da condenação criminal.

2. PRISÃO EM FLAGRANTE

A prisão em flagrante no entendimento de Renato Brasileiro (2021, p. 869) seria uma característica do delito, seria a infração que está sendo cometida ou acabou de sê-lo, sendo assim, a prisão do agente estaria autorizada mesmo que sem a autorização judicial. Para

esse autor, a prisão em flagrante pode ser definida como uma medida de autodefesa da sociedade, consubstanciada na privação de liberdade de locomoção daqueles que seriam surpreendidos em situação de flagrância (BRASILEIRO, 2021, p. 869).

> Em sua análise, o autor supracitado definiu como funções da prisão em flagrante: a) evitar a fuga do infrator; b) auxiliar na colheita de elementos informativos; c) impedir a consumação do delito, ou de seu exaurimento, nas demais situações; e preservar a integridade física do preso, diante da comoção que alguns crimes provocam na população, evitando-se possíveis linchamentos.(BASILEIRO, 2021, p. 869)

Quando analisada sua origem etimológica, a prisão em flagrante pode ser entendida melhor. A palavra "flagrante" é derivada do latim *flagrare* (queimar) e *flagrans, flagrantis* (ardente, brilhante, resplandecente). Trata-se de uma característica do delito porque expressa as circunstâncias da infração que está queimando, ou seja, que está sendo ou que acabou de ser cometida. Pela certeza visual do crime, o flagrante permite a prisão do agente mesmo sem autorização judicial. Compreende verdadeiro mecanismo de autodefesa da própria sociedade na tutela dos bens jurídicos penais.

As fases da prisão em flagrante são definidas como sendo o momento da captura, a condução coercitiva, a lavratura do auto de prisão em flagrante e o recolhimento ao cárcere (LIMA, 2021, p. 869).

O cenário atual da criminalidade no Brasil alcançou níveis críticos, trazendo, dentre outras discussões, questões como a redução da maioridade penal, a instituição da prisão perpétua e da pena de morte. Atualmente ocorre uma expansão do sistema do direito penal, que, nas palavras de Jesús-María Silva Sanchéz[2], ilustra um “fenômeno geral de identificação social com a vítima (sujeito passivo) do delito, mais do que com o autor (sujeito ativo) ”.

Esse fenômeno é facilmente percebido ao se analisar as medidas tomadas pelas pessoas para mostrar sua insatisfação, insegurança, medo e desejo de vingança contra os criminosos, que atuam em desrespeito às leis e às instituições públicas.

Com a ajuda da mídia de massa e das redes sociais, a autotutela considerada primitiva e só admitida em casos excepcionais, passou a ser amplamente divulgada. Casos de prisões em flagrante efetuadas por pessoas do povo se disseminaram, violando diversos direitos da personalidade, diretamente ligados à dignidade da pessoa humana dos suspeitos.

Não se deve esquecer que a medida pré-cautelar da prisão em flagrante é medida

---

[2] SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. Tradução Luiz Otavio de Oliveira Rocha. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 200, p. 50. - (Série as ciências criminais no século 21: v. 11).

excepcional que, embora permitida pela Constituição Federal, amplia o poder do Estado em detrimento do direito de locomoção, sem prévio controle jurisdicional das medidas restritivas.

Em razão disso, faz-se necessário e obrigatório o cumprimento dos procedimentos legais impostos pelas normas constitucionais e pela legislação processual penal. São requisitos *ad solemnitatem*, e a razão de sua existência reside na excepcionalidade do poder conferido à referida autoridade.

2.1 . A PRISÃO EM FLAGRANTE EXECUTADA POR "QUALQUER DO POVO"

Superado esse ponto, para o presente trabalho importa o estudo de um dos sujeitos que podem dar voz de prisão em flagrante delito ao agente que se encontra em uma das hipóteses descritas pelo Código de Processo Penal.

A norma processual contida no art. 301, do referido diploma legal, é assim redigida: "Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito". Percebe-se que, por meio dos verbos "poderá" e "deverão", o artigo confere poderes ou legitimidade para efetuar a prisão em flagrante de maneira facultativa e de maneira obrigatória ao sujeito ativo da medida constritiva de liberdade.

O trecho "Qualquer do povo poderá" ilustra a faculdade concedida ao particular, inclusive à própria vítima, de prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito. Logo, a essa situação a doutrina nomeia de flagrante facultativo, configurando exercício regular de direito. Por sua vez, "as autoridades policiais e seus agentes deverão prender" quem quer que seja encontrado em flagrante delito, não gozando sua ação de discricionariedade diante da situação.

No tocante a situação em que o particular, no flagrante facultativo, dá voz de prisão ao agente, Capez (2012, p. 319) ressalta em sua reflexão que na prisão efetuada por qualquer do povo, surge um caso especial de exercício de função pública pelo particular, excepcionando a regra de que o Estado somente pode praticar atos de coerção à liberdade por meio de seus órgãos.

Considerando que "qualquer do povo" atua em nome do Estado ao dar voz de prisão em flagrante delito, deve, ao exercer o poder estatal, observar todas as garantias e os direitos inerentes ao agente preso. A desproporcionalidade com que populares atuam ao

prender um suspeito, fazendo justiça com as próprias mãos, em alguns casos ultrapassa os limites inclusive da moral.

Assim, observa-se que além da responsabilidade penal imputável a "qualquer do povo" por eventuais fatos típicos praticados, é plenamente possível estabelecer, por meio do permissivo legal estabelecido no Código de Processo Penal, o particular que dá voz de prisão a um suspeito em situação de flagrante delito exerce *munus* público balizado pelas mesmas regras de legalidade, proporcionalidade e razoabilidade que os agentes estatais devem observar.

3. O CONCEITO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO PARA EFEITOS PENAIS

Responsabilidade é a obrigação de responder pelas ações próprias ou de terceiros. Silva (2008) também se refere à responsabilidade como um termo jurídico que significa o dever em que se coloca a pessoa, seja em face de fato ou omissão a que deu causa, para arcar com as sanções legais cominadas à conduta danosa. Nesse sentido, com o objetivo de discorrer sobre a responsabilização penal dos particulares que exercem o flagrante facultativo, apresentou-se a definição do que vêm a ser "agentes públicos", com o fim de pleno entendimento e identificação do sujeito ativo.

Os agentes públicos na conceituação de Meirelles (1997, p. 70), "são todas as pessoas físicas incumbidas, definitiva ou transitoriamente, do exercício de alguma função estatal", portanto é qualquer pessoa que exerça, mesmo que transitoriamente, ocupação pública.

Na concepção de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o agente público "é toda pessoa física que presta serviços ao Estado e às pessoas jurídicas da Administração Indireta" (2007, p. 485), inclui-se, ainda, em sua definição, as pessoas jurídicas da Administração Indireta em razão da exigência constitucional do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. A referida autora também qualifica, com as alterações da Emenda Constitucional nº 18/98, como quatro as categorias de agentes públicos: os agentes políticos, servidores públicos, militares e particulares em colaboração com o Poder Público (PIETRO, 2014, p. 2).

Os particulares que colaboram com o Poder Público, modalidade que aqui nos interessa, são todas as pessoas físicas prestadoras de serviços ao Estado, sem vínculo, com ou sem remuneração.

Pietro (2007, P. 655) resume a definição de agentes públicos como todas as pessoas que desempenham função pública, seja cargo, emprego ou função, independentemente de vínculo ou remuneração. Contudo, como a Constituição vigente em várias oportunidades emprega os vocábulos cargo, emprego e função para designar realidades diversas, o direito administrativo também o fez, distinguindo os servidores públicos conforme exerçam cargo, emprego público ou função pública.

Por outro lado, o Direito Penal não segue eminentemente o conceito administrativo, apresentando uma definição vasta de funcionário público. O código penal estabelece em seu artigo 327 que: "Considera-se funcionário público, para efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. ". No seu parágrafo 1º equipara a funcionário público, para efeitos penais, quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalhe para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública (FERNANDES, [20-]).

Dessa forma, conforme Júlio Mirabete (2007, p. 299), a lei penal adotou o conceito "funcionário público" de forma mais abrangente do que o delineado pelo campo administrativo, uma vez que consagra qualquer atividade realizada com fins próprios do Estado, independente do recebimento de pecúnia.

4. A RESPONSABILIDADE JÚRIDICO-PENAL IMPUTÁVEL A QUALQUER UM DO POVO NO EXERCÍCIO DO FLAGRANTE DELITO.

O particular é a pessoa que não exerce cargo ou função pública. A categoria de agentes públicos se divide em dois grupos: agentes públicos de direito e agentes públicos de fato. O primeiro grupo corresponde àqueles que possuem vínculos jurídicos formais, regularmente investidos nos cargos, empregos e funções públicas, como os agentes políticos, servidores públicos e particulares em colaboração.

Os agentes públicos de fato, conforme lições de Rafael Carvalho Rezende Oliveira, "são os particulares que não possuem vínculos jurídicos válidos com o Estado, mas desempenham funções públicas com a intenção de satisfazer o interesse público. São os particulares que exercem a função pública sem a investidura prévia e válida " (2017, p. 819)

O autor supracitado ensina que os agentes públicos de fato, por sua vez, se

dividem em duas categorias: agentes de fato putativos, que exercem a função pública em situação de normalidade e possuem a aparência de servidor público; e agentes de fato necessários, os quais exercem a função pública em situações de calamidade ou de emergência.

José dos Santos Carvalho Filho (2018, p. 593) leciona que os agentes necessários "são aqueles que praticam atos e executam atividades em situações excepcionais, como, por exemplo, as de emergência, em colaboração com o Poder Público e como se fossem agentes de direito".

Nesse sentido, o particular pode, em uma situação concreta, se colocar em uma condição em que desempenhará função pública, como a hipótese em que efetua a prisão em flagrante de uma pessoa, valendo-se da autorização contida no art. 301 do Código de Processo Penal. Portanto, os sujeitos que praticarem no desempenho dessa função atos lesivos, por ação ou omissão, ao agente preso, momento em que passa a atuar como agente público de fato, desempenhando suas atividades em nome do Estado, poderá ser responsabilizado como tal.

Sobre a exclusividade do poder de polícia nas mãos do poder público, Machado (2011, p. 351) mais uma vez fez uma importante reflexão, pela sua importância e clareza, vale a pena transcrever:

> Os doutrinadores nos levam a pensar a razão do monopólio do Poder Público no que concerne ao exercício do poder de polícia. Parece-nos que não se atenderia aos fins de interesse social se um particular exercesse o poder de polícia com relação a outro particular. Estaríamos praticamente no regime da justiça pelas próprias mãos", em que facilmente nos depararíamos com a figura criminosa do exercício arbitrário das próprias razões, onde os interesses perquiridos não seriam mais os coletivos, mas os de uma minoria ou de um só.

Partindo do entendimento que todo poder corresponde a um dever, ao poder de polícia conferido à administração e a seus agentes corresponde o dever de fiscalização, atuação, atitudes defensivas ao particular que se aproveita da prerrogativa do flagrante delito para fazer "justiciamentos" e, por essa razão, maior punição deverá receber aquele que, a despeito desse fato, pratica ou deixa que se pratiquem atos lesivos ao preso flagranteado.

As reflexões propostas no presente trabalho conduzem à ideia de que, além da responsabilidade penal a "qualquer do povo" por eventuais fatos típicos praticados, por meio do permissivo legal estabelecido no Código de Processo Penal, o particular que dá voz de prisão a um suspeito em situação de flagrante delito exerce *munus* público balizado pelas mesmas regras de legalidade, proporcionalidade e razoabilidade que os agentes estatais devem

observar, podendo, portanto, incidir a estes, no momento da captura até a chegada da polícia no local, a posição de garante estabelecido pelo art. 13º § 2º. do Código Penal.

Na perspectiva de Greco (2015, p. 289), os crimes omissivos impróprios, comissivos por omissão ou omissivos qualificados são aqueles em que, para sua configuração, é preciso que o agente possua um dever de agir para evitar o resultado. Esse dever de agir não é atribuído a qualquer pessoa, mas apenas àquelas que gozem do status de garantidoras da não ocorrência do resultado.

Segundo a lição de Juarez Tavares (1996, p 65):

> Diz-se, na verdade, que os crimes omissivos impróprios são crimes de omissão qualificada porque os sujeitos devem possuir uma qualidade específica, que não é inerente e nem existe nas pessoas em geral. O sujeito deve ter com a vítima uma vinculação de tal ordem, para a proteção de seus bens jurídicos, que o situe na qualidade de garantidor desses bens jurídicos

Sendo assim, de acordo com o art. 13º § 2º do Código Penal, estão juridicamente obrigados a evitar o resultado aqueles cujo dever de agir venha de: a) Lei que prescreva obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; b) ter assumido a responsabilidade, de outra forma, que não a de lei, de impedir o resultado; ou c) que tenha criado com seu comportamento anterior o risco de se produzir o resultado.

Somente a partir do caso concreto a especial ligação do garante pode ser afirmada, bem como o dever de evitar o resultado, que além de jurídico, é também pessoal. Na concepção de Luciana Leite (2011, p. 79), a norma que impõe um dever pessoal de impedir a verificação do resultado típico sempre será o produto da valoração de um substrato concreto, de uma certa relação da vida. Como consequência, esta norma não existirá fora dessa concreta situação da vida que lhe deu origem.

O agente de segurança pública, estando em serviço, que deixa de intervir em ocorrência delitiva, visando evitar o resultado pelo teor do artigo 13, § 2º, alínea a, do Código Penal, a depender do grau da omissão, responde pelo resultado.

Faz-se importante frisar que a imputação do resultado do § 2º do art. 13 do Código Penal é feita mediante uma cláusula geral de equiparação da omissão à comissão. Para que haja a imputação do resultado nos crimes omissivos impróprios, é necessário que o sujeito possa agir, ou seja, que tenha uma real condição de evitar o resultado, possuindo condições

físicas e materiais para evitar o dano. Se o agente não tinha a possibilidade de agir, não se está diante de um crime comissivo por omissão, diante da ausência de um pressuposto básico para a ocorrência do delito (LEITE, 2011, p. 130).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto ao longo dos capítulos deste trabalho, conclui-se que, "qualquer um do povo" que dá voz de prisão a um suspeito em situação de flagrante delito exerce *munus* público balizado pelas mesmas regras de legalidade, proporcionalidade e razoabilidade que os agentes estatais devem observar, podendo, portanto, incidir a estes, no momento da captura até a chegada da polícia no local, a posição de garante estabelecido pelo art. 13º § 2º, do Código Penal.

Sendo assim, está presente a possibilidade de serem responsabilizados por um crime omissivo impróprio, visto que diante do descumprimento do dever de controle e vigilância para com o preso, mesmo diante de uma omissão, devendo responder pelo resultado.

Conforme já citado, a prisão em flagrante, seria a infração que está sendo cometida ou acabou de sê-lo, sendo assim, a prisão do agente estaria autorizada mesmo que sem a autorização judicial. Em diversas vezes, a população exerceu essa prerrogativa de flagrante para fazer "justiça com as próprias mãos". É inegável que alguns questionamentos no âmbito do ordenamento jurídico surjam, sobretudo acerca da natureza jurídica da relação entre o particular que resolve exercer a prerrogativa do flagrante e delito e do preso flagranteado, assim como a responsabilidade jurídica dos agentes diante dessa situação.

O particular pode em uma situação concreta se colocar em uma condição que desempenhará função pública, como a hipótese em que efetua a prisão em flagrante de uma pessoa, valendo-se da autorização contida no art. 301 do Código de Processo Penal. Portanto, os sujeitos que praticarem, no desempenho dessa função, atos lesivos, por ação ou omissão, ao agente preso, momento em que passa a atuar como agente público de fato, desempenhando suas atividades em nome do Estado, poderá ser responsabilizado como tal.

Dessa forma, para que seja assumida a posição de garantidor, é preciso que o particular que exerça o flagrante, assumindo momentaneamente uma função estatal, consequentemente, assumindo o domínio sobre as fontes de perigo, possua os meios

necessários para agir de maneira eficaz e direta contra a conduta delituosa.

Capez (2012, p. 319) ressalta, em sua reflexão, que na prisão efetuada por qualquer do povo, "surge um caso especial de exercício de função pública pelo particular, excepcionando a regra de que o Estado somente pode praticar atos de coerção à liberdade por meio de seus órgãos". Portanto, pode prender, mas tão logo tenha prendido o criminoso, deve-se chamar a polícia, não devendo recorrer ao regime da "justiça pelas próprias mãos".

Como já exposto, cabe a responsabilização penal ao particular por eventuais fatos típicos praticados e, ainda, sendo possível a imputação do resultado então do § 2º do art. 13 do Código Penal, que é feita mediante uma cláusula geral de equiparação da omissão a comissão. Diante disso, o particular que exercer a prerrogativa do flagrante e, diante de uma ocorrência delitiva deixa de intervir, a depender do grau da omissão, responde pelo crime imputado ao criminoso, respondendo pelo resultado.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA DE MELLO, Celso A. **Regimes Constitucionais dos servidores da administração direta e indireta**. 2 ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1991.

_____.**Curso de Direito Administrativo**. 5ª Ed; Malheiros. São Paulo. 1995.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Da omissão imprópria por ingerência. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. vol. 171. ano 28. p. 131-151. São Paulo: Ed. RT, set. 2020.

BRASIL. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm.

_____. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 19. ed. - São Paulo: Saraiva, 2012.

CARVALHO, Edward Rocha de. **Estudo sistemático dos crimes omissivos**. Universidade Federal do Paraná, Curitiba, fev. 2007. Disponível em < https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/7932 >.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

FEITOSA, Denílson. **Direito processual penal**: teoria, crítica e práxis. 6. ed. Niterói/RJ: Editora Impetus, 2009.

FERNANDES, Danieli Faria. **A responsabilidade penal dos agentes públicos em matéria ambiental.** Pública Direito. Disponível em < http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=63538fe6ef330c13 >

GOMES, Luiz Flávio; MARQUES, Ivan Luís. **Prisão e medidas cautelares**: comentários à Lei 12.403, de 4 de maio de 2011. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

GOMES, Luiz Flávio. **Norma e bem jurídico no direito penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002 - (Série as ciências criminais no século XXI: v. 5).

GRECO, Rogério. **Código Penal comentado**. Niterói. 14.ed Impetus, 2020.

_____. **Curso de direito penal: parte geral**. Niterói. 19 .ed Impetus, 2015.

LEITE, Luciana de Brito Freitas. **A imputação nos crimes omissivos impróprios**. Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, dez. 2011. Disponível em < https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/13197>.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume - 9. ed. rev; ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2021.

LOPES JR., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Direito ao Processo Penal no prazo razoável**. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris: 2006.

LOPES JR., Aury. **O novo regime jurídico da prisão processual, liberdade provisória e medidas cautelares diversas:** Lei 12.403/2011. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 19 ed. São Paulo:

Malheiros. 2011, p. 351

MALTA, Tostes. **Do Flagrante Delito. Rio de Janeiro**: Ed. Da Revista "A Época", 1930.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código de processo penal interpretado**: referências doutrinárias, indicações legaisi, resenha jurisprudencial: atualizado até julho de 1995. 5. ed.- São Paulo: Atlas, 1997.

_____. **Processo penal**. 18. ed. rev. e atual. até 31 de dezembro de 2005. São Paulo:

Atlas, 2006.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 22 ed. São Paulo: Mallheiros,. 1997.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 21 ed .São Paulo: Atlas. 2007

_____. Servidores públicos. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; MOTTA, Fabrício; FERRAZ, Luciano de Araújo. **Servidores públicos na Constituição de 1988**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de Direito Administrativo**. 5. ed. São Paulo:

Forense, 2017.

SILVA, De Plácido e. **Dicionário Jurídico Conciso**. 1. ed. Rio de janeiro: Editora Forense, 2008. 749p

TAVARES, Juarez. **As controvérsias em torno dos crimes omissivos**. Rio de Janeiro: Instituto Latino-Americano de Cooperação Penal, 1996.

_____. **Alguns aspectos da estrutura dos crimes omissivos**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 15. São Paulo: Ed. RT, 1996.

_____. **Teoria do injusto penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

_____. **Teoria dos crimes omissivos**. São Paulo: Marcial Pons, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Derecho Penal**: parte general. Buenos Aires. 2. Ed. Ediar, 2002.